



PROCESSO Nº	32.847-2/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA	JACIRA JESUS DE CAMPOS
RELATOR	CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

PARECER Nº 2.753/2021

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL AO REGISTRO. AFASTAMENTO DA PARIDADE. INAPLICABILIDADE ADI 5111 STF. APLICAÇÃO EC 98/2021. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO REGISTRO DO ATO Nº 27.529/2018 E LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS SEM DIREITO À PARIDADE.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, ao(à) **Sr.(a). Jacira Jesus de Campos**, portador(a) do **RG nº 0245832-2 SEJUSP/MT**, inscrito(a) no **CPF nº 214.141.461-72**, servidor(a) no cargo de **PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS D-012**, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado de Saúde, em Cuiabá-MT.

2. Aportando os autos na Secretaria de Controle Externo de Previdência Social, esta consignou a presença da(s) seguinte(s) irregularidade(s):

ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 21/05/2018 a 31/12/2018

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação





específica do ente).

1.1) *Enviar Certidão de Tempo de Contribuição do IPEMAT/INSS antes da sua estabilização/efetivação.* - Tópico - 1.3. Contribuição

3. Após sucessivos pedidos de dilação, o gestor apresentou defesa, por meio do documento digital n. 241598/2020. Ao analisar a documentação, a equipe técnica apontou nova irregularidade, a saber: “Enquadramento irregular do servidor estabilizado, visto a ilegalidade da integração em carreira privativa de servidor efetivo. - Tópico - 2. Análise de Defesa” (documento digital nº 74967/2021).

4. Citado, o gestor apresentou defesa (documento digital nº 101195/2021). Em relatório técnico de defesa, a equipe técnica opinou pelo saneamento da irregularidade e consequente registro do Ato 27.529/2018, legalidade da planilha de proventos e afastamento da paridade (documento digital nº 129095/2021).

5. Vieram os autos para manifestação ministerial. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

6. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

7. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo erário, cancelando o ato administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.





8. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

2.2.1 Da Estabilidade no Serviço Público (Art. 19, ADCT) e a possibilidade de vínculo junto ao RPPS.

9. Versam estes autos sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo Regime de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS), a servidor público excepcionalmente estável na forma do que preceitua o art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público. (grifo nosso)

10. Considerando que a Constituição Federal foi promulgada em 05/10/1988, aqueles servidores que ingressaram no serviço público até 05/10/1983, sem concurso público, mas que continuaram no exercício de suas funções até 05/10/1988, são considerados estáveis no serviço público.

11. Esses servidores foram contemplados com a possibilidade da denominada estabilidade anômala, extraordinária, excepcional ou constitucional, que encontra previsão no supracitado dispositivo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

12. A **Sra. Jacira Jesus de Campos** foi declarada estável no serviço público, nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, pelo Decreto n. 2506/1990 (Certidão de Vida Funcional - Documento digital nº 215602/2018 fls. 7-10), sendo admitida no serviço público, no regime CLT, em **17/05/1982**.





13. Portanto, de acordo com a documentação anexada aos autos, bem como a análise feita pela Secex, **a interessada preenche os requisitos do art. 19 do ADCT,** já que se encontrava em exercício na data da promulgação da Constituição, **há pelo menos cinco anos continuados.**

14. Quanto a possibilidade de vincular o servidor estabilizado ao RPPS, este Ministério Público de Contas seguirá o disposto na Orientação Normativa nº 02/93, publicada pelo Ministério da Previdência Social, que prevê:

Art. 12. São filiados ao RPPS, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do ente federativo, o servidor estável, abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público.

15. Ademais, esta Corte de Contas possui entendimento consolidado sobre o tema, conforme Resolução de Consulta nº 22/2016-TP, a qual prevê que os servidores estabilizados pelo artigo 19 do ADCT e não efetivos, filiados ao RPPS, há mais de 5 (cinco) anos, tem direito de permanência ao regime, **in verbis:**

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. RPPS. SERVIDORES ESTÁVEIS NÃO EFETIVOS (ART. 19, ADCT). MIGRAÇÃO DO RGPS PARA RPPS. IMPOSSIBILIDADE. 1) Somente aos servidores titulares de cargos efetivos é assegurada a possibilidade de filiação a Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (art. 40 da CF/1988, c/c art. 1º, V, da Lei Federal 9.717/1998 e art.12 da Lei Federal 8.213/1991). 2) Não é possível o ingresso, no RPPS, de servidores estabilizados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e não efetivos, já filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, tendo em vista que sem a efetividade no serviço público esses servidores detêm apenas o direito à estabilidade e respectiva permanência no cargo ocupado, não implicando no acesso a direito de filiação ao regime próprio. 3) **Aos servidores estabilizados pelo art. 19 do ADCT e não efetivos, já filiados ao RPPS há mais de 5 anos (art. 54 da Lei Federal 9.784/99) ou por prazo decadencial maior previsto em norma local, cabe o direito de permanência no regime próprio, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.** (nosso grifo)

16. No presente caso, trata-se de servidora estabilizada em conformidade ao art. 19 da ADCT, o que, segundo a norma acima mencionada, torna correta a vinculação ao Regime Próprio de Previdência.





17. Contudo, não se mostra razoável que a aposentada seja agraciada com o benefício da paridade, uma vez que foi estabilizada excepcionalmente pelo art. 19 do ADCT.

18. Portanto, nos casos em que o servidor estiver sendo aposentado em regras que dão direito a paridade esta se tornará sem efeito, uma vez que não há carreira que possa estar atrelada a estabilização, para fins de aumento salarial, devendo ser garantido o valor real dos proventos, a fim de que seja dada apenas a recomposição inflacionária.

19. Assim, entende-se que a **atualização** dos seus proventos deve ser efetivada nos mesmos moldes do Regime Geral de Previdência Social, a fim de garantir o cumprimento do disposto no §8º do artigo 40 da Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
(...)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.
(negritamos)

20. Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal em sede de Mandado de Segurança. Vejamos:

EMENTAS: 1. MANDADO DE SEGURANÇA. Legitimidade. Passiva. Tribunal de Contas da União - TCU. Caracterização. Servidor público aposentado desse órgão. Proventos. Pedido de ordem para reajuste e pagamento. Verba devida pelo Tribunal a que está vinculado o funcionário aposentado. Efeito jurídico eventual de sentença favorável que recai sobre o TCU. Aplicação do art. 185, § 1º, da Lei Federal nº 8.112/90. Preliminar repelida. O Tribunal de Contas da União é parte passiva legítima em mandado de segurança para obtenção de reajuste de proventos de servidor seu que se aposentou. 2. SERVIDOR PÚBLICO. Funcionário aposentado. Proventos. Reajuste ou reajustamento anual. Exercício de 2005. Índice. Falta de definição pelo TCU. Adoção do índice aplicado aos benefícios do RGPS. Direito líquido e certo ao reajuste. MS concedido para assegurá-lo. Aplicação do art. 40, § 8º, da CF, cc. art. 9º da Lei nº 9.717/98, e art. 65, § único, da Orientação Normativa nº 3 de 2004, do Ministério da Previdência Social. Inteligência do art. 15 da Lei nº 10.887/2004. Servidor aposentado do Tribunal de Contas da União tem





direito líquido e certo a reajuste dos proventos na ordem de 5,405%, no exercício de 2005. (MS 25871, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2008, DJe-060 DIVULG 03-04-2008 PUBLIC 04-04-2008 EMENT VOL-02313-03 PP-00440 RTJ VOL-00204-02 PP-00718 LEXSTF v. 30, n. 356, 2008, p. 202-219) (negrito nosso)

21. Isso posto, este Ministério Público de Contas se manifesta pelo registro do valor dos proventos de aposentadoria, sem a benesse da paridade.

2.2.2 Da inaplicabilidade dos motivos da ADI nº 5.111

22. De outro lado, em que pese o respeito aos fundamentos utilizados pela Secex, o Ministério Público de Contas entende que não há que se falar em aplicação vinculativa da ADI 5111 RR.

23. Isso porque o Supremo não admite a denominada teoria da transcendência dos motivos determinantes, entendendo que apenas o dispositivo questionado da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade constantes da decisão é que sofre o efeito vinculante da inconstitucionalidade declarada. Vejamos:

Informativo STF nº 808

Reclamação: aposentadoria espontânea e extinção do contrato de trabalho - 4

Para o cabimento de reclamação é indispensável a relação de pertinência estrita entre o ato reclamado e o parâmetro de controle. Com base nessa orientação, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, reputou improcedente pedido formulado em reclamação. (...) **A parte reclamante pretenderia dar efeito vinculante a um dos fundamentos do voto condutor daquele acórdão, qual seja, o da impossibilidade de cumulação de vencimentos e proventos. Entretanto, a jurisprudência do STF é firme quanto ao não cabimento de reclamação fundada na transcendência dos motivos determinantes do acórdão com efeito vinculante.** Ainda que assim não fosse, o ato reclamado respeitara um dos fundamentos do voto condutor relativamente à ideia de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. (...) Rcl 8168/SC, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, 19.11.2015. (Rcl-8168) (grifos nossos)

Informativo STF nº 887

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO – LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO Reclamação e índice de atualização de débitos trabalhistas -2

A Segunda Turma declarou improcedente reclamação ajuizada pela Federação Nacional (Fenaban) contra decisão do Tribunal Superior do





Trabalho (TST) que determinou a alteração de índice de atualização de débitos trabalhistas.

(...)

A Turma entendeu que a Fenaban é parte ilegítima para propor reclamação. Ressaltou que o reclamante não demonstrou como o seu interesse jurídico teria sido afetado pelo acórdão reclamado. No mérito, julgou improcedente o pedido formulado. **Rememorou que o Plenário se manifestou contrariamente à chamada “transcendência” ou “efeitos irradiantes” dos motivos determinantes das decisões proferidas em controle abstrato de normas** e que a jurisprudência de ambas as Turmas deste Tribunal é no sentido de inexistir estrita aderência entre o conteúdo das decisões que determinam a utilização de índice diverso da TR para atualização monetária dos débitos trabalhistas e o decidido no julgamento da ADI 4.357/DF e da ADI 4.425/DF(...) **Rcl 22012/RS, rel. Min. Dias Toffoli, red. p/ ac. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12.9.2017. (Rcl-22012) (destacamos)**

24. Além disso, destaca-se que a situação do Estado de Roraima é diferente da tratada nestes autos (servidor estabilizado excepcionalmente vinculado ao RPPS antes da EC nº 20/98), uma vez que a vinculação legislativa dos servidores estabilizados ao RPPS de Roraima ocorreu no ano de 2008, **ou seja, 10 (dez) anos após a edição da EC nº 20/1998.**

25. Dessa forma, deve ser afastada a pretendida aplicação da ADI 5111-RR ao caso sob análise, pois a referida decisão não possui caráter vinculante e deve tratar de caso distinto daquele veiculado nestes autos.

2.2.3 Da indevida progressão funcional

26. De outro norte, com relação ao enquadramento e/ou progressão da servidora, há que se tecer algumas considerações.

27. Verifica-se, no presente caso, que a interessada teve concedidas sucessivas progressões funcionais, durante toda a sua vida funcional, sendo que a última progressão se deu pelo Ato 593 de 04/04/2013, conforme documento digital nº 215602/2018, fls. 9.

28. Ocorre que, em relação às progressões de carreira, de fato, o Supremo Tribunal Federal entende que os servidores que obtiveram estabilidade extraordinária segundo os ditames do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **não têm direito aos reenquadramentos e à progressão funcional**, nem sequer podem





desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes. Senão, veja-se:

Efetividade e estabilidade. Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo. Estabilidade: art. 41 da CF e art. 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41 (...). A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos da promulgação da Constituição. **Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito à progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes.** O servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/1988 é estável no cargo para o qual fora contratado pela administração pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da CF. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, **fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título.** [RE 167.635, rel. min. Maurício Corrêa, j. 17-9-1996, 2ª T, DJ de 7-2-1997.] = ADI 114, rel. min. Cármen Lúcia, j. 26-11-2009, P, DJE de 3-10-2011

29. Verifica-se, contudo, conforme já mencionado, que após sua estabilização, foram concedidos diversos enquadramentos/progressões à servidora, como se de carreira o fosse. Veja que a Administração, desde então, contribuiu para a expectativa da servidora, em relação à concessão de seu reenquadramento, diante dessa prática adotada.

30. É possível verificar, inclusive, com base em processos de aposentadoria que tramitaram nesta Corte¹, que já houve o devido reconhecimento pelo Plenário dessas progressões e enquadramentos, ainda que inconstitucionais, posto serem aplicáveis ao caso “os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, além da necessidade de estabilidade das situações jurídicas criadas pela

¹ Processo n. 187038/2019; Processo n. 354619/2017.





própria Administração, quando delas decorram efeitos favoráveis aos particulares, e por fim, em respeito aos princípios constitucionais da Segurança Jurídica, Razoabilidade, Dignidade da Pessoa Humana e Irredutibilidade Salarial”. Dessa forma, sabe-se que, para esta Corte, essas progressões devem permanecer, ainda que discutíveis, em respeito a princípios de patamar elevado.

31. Não obstante, pois, a ilegalidade dos reenquadramentos, entende-se que esses devem permanecer, baseando-se, como dito, nos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, subprincípios do Estado de Direito, além da consequente necessidade de estabilidade das situações jurídicas criadas pela própria Administração, quando delas decorram efeitos favoráveis aos particulares. Assim, tem-se como melhor entendimento para este Parquet aquele que reconhece os enquadramentos e progressões devidos até a data da aposentadoria.

32. Isso posto, este Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção do valor dos proventos de aposentadoria, sem a benesse da paridade, devendo o seu reajustamento ser efetivado nos índices do RGPS, com vistas a salvaguardar-lhes o valor real.

2.2.4 Da segurança Jurídica – Aplicação da EC 98/2021

33. Não obstante tudo o que fora acima exposto, visando dar segurança jurídica e garantir o princípio da contributividade, a mesa Assembleia Legislativa recentemente publicou emenda a constituição estadual (EC 98/2021), *in verbis*:

Art. 140-G Por motivo de segurança jurídica e de excepcional interesse financeiro e social, os servidores públicos da administração direta, ligados ao Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, e indireta, autárquica ou das fundações públicas, do Estado de Mato Grosso, salvo os exclusivamente comissionados, em exercício na data da promulgação desta Emenda à Constituição há pelo menos vinte anos continuados, ou vinte e cinco anos descontinuados, que recolheram contribuição previdenciária durante este período para o Regime Próprio de Previdência Social e que tenham sido admitidos sem concurso público de provas e títulos, bem como os que nas mesmas condições estiverem aposentados ou terem preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria terão direito de se aposentar ou de se manter aposentados no Regime Próprio de Previdência Social Estadual, mantidos os respectivos deveres de contribuição.

Parágrafo único As contribuições, os proventos de aposentadoria e as





pensões serão atualizadas na forma da lei.

34. Veja que o dispositivo constitucional acima regulamenta a situação dos servidores não comissionados que promoveram contribuição para o regime próprio, assegurando a estes a contrapartida pelos descontos efetuados no decorrer da sua carreira.

35. A referida Emenda somente reforça os argumentos já há muito tempo lançados por este *Parquet*, no sentido de que seria incoerente descontar contribuições durante anos e, em seguida, negar a contraprestação previdenciária.

36. Sendo assim, requer seja aplicada a Emenda citada, registrando-se as aposentadorias que se enquadrem nos termos do art. 140-G da Constituição estadual.

37. Quanto ao reajustamento, o Ministério Público de Contas entende que o Parágrafo Único da Emenda supracitada é norma constitucional de eficácia limitada, ou seja, possui aplicabilidade indireta, uma vez que o reajuste vai depender de uma legislação infraconstitucional.

38. Ao ler o mencionado parágrafo, é possível perceber que a Constituição Estadual outorga aos servidores públicos estabilizados o direito de reajuste; no entanto, para que este possa ser exercido, faz-se necessária a edição de lei ordinária que o regulamente. **Assim, enquanto não editada essa norma entendemos que a atualização deve ser feita nos termos do regime geral do RGPS, conforme já mencionado no tópico acima.**

2.2.5 Da subsunção dos fatos à norma. Preenchimento dos requisitos para aposentação.

39. A Requerente teve sua aposentadoria deferida com base nas regras do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, assim dispostas:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado





no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

40. Em síntese, será deferido o benefício caso o servidor conte, se homem, com pelo menos 35 anos de tempo total de contribuição; e, se mulher, com 30 anos de tempo total de contribuição; e desde que, em ambos os casos, o(a) requerente possua no mínimo 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria. Ademais, a idade mínima será reduzida em um ano para cada ano excedente de contribuição a ser cumprido pelo servidor.

41. Consoante se observa do caso em tela, o(a) requerente nasceu em **25/04/1961**, contando com a idade de **57 anos**, na data da publicação do ato concessório. Além disso, possui **36 anos, 03 meses e 15 dias** de tempo total de contribuição. Assim, faz jus a uma redução de até 06 (anos) anos da idade mínima, haja vista o tempo excedente de contribuição.

42. Ressai, ainda, dos autos que a interessada ingressou no serviço público em **11/04/1990**, contando com 28 anos, 04 meses e 19 dias na carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria ensejando, portanto, direito a proventos integrais, pela regra do art. 3º, da EC 47/2005.

43. Assim, considerando o regular ingresso no serviço público, ensejando, portanto, direito a proventos integrais, pela regra do art. 3º, da EC 47/2005,





encontram-se adimplidos os requisitos legais para a concessão do benefício, de modo que o **Ministério Público de Contas pugna pelo registro de seu ato concessório.**

3. CONCLUSÃO

44. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo Registro do Ato nº 27.529/2018 e da legalidade da planilha de proventos integrais, tornando-se sem efeito a paridade, devendo o reajustamento do benefício ser efetivado nos índices aplicados pelo RGPS.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 16 de junho de 2021.

(assinatura digital)²
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

